

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000805/2009-14
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.076 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26/06/2012
Matéria IPI
Recorrente S A R LAVALHOS E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Multa Regulamentar.**

Data do fato gerador: 08/08/2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Em sede recursal, não é possível o conhecimento de argumentos que não tenham sido apreciados pela instância *a quo*.

IPI. AUSÊNCIA DO SELO DE CONTROLE. MULTA NO VALOR DO PRODUTO.

A multa a ser aplicada pela ausência do selo de controle deve ser equivalente ao valor comercial da mercadoria, de acordo com a legislação vigente.

Recurso Voluntário não conhecido.

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 14-32.912, fls. 60-62, lavrado pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, em sessão de 16 de março de 2011, em que foi julgada parcialmente procedente a Impugnação da interessada.

Antes de proceder a análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Em 08/08/2008, foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal n. 09150500-00365-6 no estabelecimento do sujeito passivo, para observar a regularidade na aquisição de relógios e a aplicação do selo controle a que estão sujeitos por força da IN 030/1999 C/C o art. 46 da Lei 4.502/1964. Durante o procedimento, a interessada apresentou diversas notas fiscais, que o exator considerou comprovarem somente a regularidade da aquisição do produto, qual seja um lote de 266 relógios de pulso, das posições nº 9101 e 9102 da TIPI.

Foi observado, no entanto, que produtos em comento, adquiridos pela Recorrente e expostos à venda, estavam sem o selo de controle ou com este danificado, razão pela qual o auditor fiscal lavrou, em 05/03/2009, auto de infração contra o sujeito passivo exigindo multa regulamentar, fls. 03-10, que, nos termos do art. 33, I, do Decreto-Lei 1.593/1977, com a redação dada pela Lei 10.637/02, deve ser no valor do produto, mas nunca inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O exator considerou que cada relógio possui o valor comercial de R\$ 30,00 e individualizou os produtos do lote, de modo que a multa exarada no Auto de Infração atingiu o monte de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais), o equivalente a R\$ 1.000,00 de multa para cada relógio.

A multa regulamentar foi lançada sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento com a respectiva formalização no âmbito do processo nº 10950.000804/2009-70.

Inconformada com o Auto de Infração em comento, a interessada apresentou sua Impugnação e argumentou que o produto objeto de fiscalização foi um único lote de relógios, sendo que o seu valor unitário é de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais) e, em razão de o seu valor ser superior a mil reais, a multa deve ser aplicada no valor do produto, isto é, a multa devida seria de R\$ 7.980,00.

Aduz, ainda, que a individualização do lote decorreu de uma interpretação errônea da norma e que a multa aplicada, R\$ 266.000,00, se configura em confisco no patrimônio do contribuinte, pois supera 3.400% o valor do total do produto e a multa aplicada, não sendo razoável, portanto.

Ao analisar a impugnação oposta ao auto de infração, a 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (DRJ/RPO) entendeu pela procedência parcial da impugnação, exonerando R\$ 258.020,00 da multa regulamentar aplicada, por entender que deve-se considerar o valor do lote para aplicar a multa, de forma que essa deve ser de R\$ 7.680,00, isso é, no valor do produto, e proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Data do fato gerador: 08/08/2008

RELÓGIOS DE PULSO. EXPOSIÇÃO À VENDA SEM SELO DE CONTROLE. MULTA REGULAMENTAR.

Sendo o caso de relógios de pulso ou de bolso expostos à venda sem selos de controle ou com estes danificados, incide a multa regulamentar correspondente ao valor comercial dos produtos não selados, de valor não inferior a R\$ 1.000,00.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 66-70), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que a Fazenda reconhece a existência de notas fiscais que acobertem os relógios de pulso apreendidos, mas que não se baseou nos valores constantes nas notas fiscais para aplicar a multa e nem juntou as notas no Auto de Infração lavrado.

Diante disso, a Recorrente afirma ter havido vício formal de lançamento, pois o Fisco não utilizou as notas fiscais entregues, tampouco comprovou o parâmetro utilizado na avaliação da mercadoria autuada, não apresentando, portanto, base de cálculo que pudesse ter sido impugnada pelo Recorrente, razão pela qual requereu a improcedência do lançamento, pela nulidade. Alternativamente, requereu que o lançamento fosse efetuado com base nos valores dos relógios expressos nas notas fiscais anexas ao Recurso Voluntário.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator.

Não obstante o presente Recurso Voluntário ser tempestivo, posto que apresentado no prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Dec. 70.235/72, o mesmo não pode ser conhecido, com base nos argumentos que exponho a seguir.

A Recorrente traz como única fundamentação recursal novo argumento, não trazido antes ao processo, inviabilizando o conhecimento do Recurso Voluntário por este CARF.

A Recorrente argumenta em sua peça recursal que o auto de infração não é válido, tendo em vista que a autoridade fiscal não utilizou as notas fiscais para embasar a multa aplicada, tampouco demonstrou quais parâmetros utilizados para concluir que o valor de mercado dos relógios é de R\$ 30,00.

No entanto, em sede de impugnação, vislumbramos que a ora Recorrente afirmou que a individualização do lote seria equivocada, uma vez que a legislação considera que a multa decorrente da

ausência de selo de controle deve incidir sobre o lote como um todo, e não por cada produto em si. Além disso, a Recorrente afirmou que a multa no valor de R\$ 266.000,00 configurava-se em confisco, pois ultrapassava em mais de 3.400% o valor do lote, o qual perfazia a monta de R\$ 7.980,00.

Trata-se, portanto, de inovação de matéria defensiva na peça recursal, ocasião em que o recorrente requer a nulidade do lançamento ou revisão do mesmo com base em argumentos distintos daqueles trazidos em impugnação.

Por essa razão, tais argumentos não podem ser conhecidos em virtude de determinação expressa do Dec. 70.235/72, que diz em seu artigo 16, inc. III, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Além disso, o art. 17 do mesmo diploma legal arremata a impossibilidade de trazer matérias em instância superior que não tenham sido objeto da impugnação:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Dessa feita, não havendo sido aduzidos na reclamação os argumentos ora sob exame, não podem eles ser objeto de conhecimento em sede de Recurso Voluntário, operando-se o fenômeno da preclusão ao caso em tela.

Este é, aliás, entendimento pacífico nesse Conselho, senão vejamos:

“Nº do processo: 10831.012390/2004-73

Acórdão nº 3402-001.691 – 4ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento

Sessão de 20 de março de 2012

Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA

PAF – CONCOMITÂNCIA – OCORRÊNCIA – MULTA E JUROS – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRECLUSÃO. A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (multa e acréscimos), que não foram objeto da ação judicial. Entretanto, tais matérias não podem ser conhecidas, se não impugnadas oportunamente, operando-se a preclusão (art. 17 do Decreto nº 70.235/72), que impossibilita a apreciação, em grau de recurso de matéria que não foi suscitada na instância ‘a quo’.

Recurso Voluntário não conhecido por unanimidade”.

Processo nº 12466.003544/2009-81

Acórdão 3202-000.449 – 2ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento

Sessão de 28 de fevereiro de 2012

Recorrente: TWS – INTERNATIONAL TRADE LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PERDIMENTO. MULTA REGULAMENTAR Período de Apuração: 10/02/2003 a 29/04/2004 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A função do recurso no âmbito administrativo é a revisão da decisão da DRJ. Segundo o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente. DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o auto de infração anterior. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A instância administrativa não é competente para se manifestar sobre a constitucionalidade de normas legais, nos termos da Súmula n. 02 do CARF. OCULTAÇÃO DO REAL RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. A ocultação do responsável pela importação de mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta, é considerada dano ao erário. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. RECURSOS FINANCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL. Presume-se por conta e ordem de terceiro, a operação de comércio exterior realizada mediante recursos financeiros daquele. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nas operações de importação na modalidade por conta e ordem de terceiro, o contribuinte do Imposto de Importação é o importador e o adquirente é responsável solidário. Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como o adquirente da mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.

Recurso voluntário negado.

“Processo nº 10240.001540/2007-88

Acórdão nº 2402-002.441 – 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento

Sessão de 09 de fevereiro de 2012

Recorrente: ASC – ASSESSORIA SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Matéria que não foi conhecida na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão consumativa, salvo se houver matéria de ordem pública. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART 173, I, CTN. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso Voluntário Negado”.

E ainda que esse argumento pudesse ser conhecido, na própria peça de Impugnação, a Recorrente admite que o valor de mercado do relógio seja R\$ 30,00, como se percebe bem a partir da leitura da peça defensiva (fls. 26-27):

“Conforme se demonstra da relação de mercadorias, o único produto o qual foi apreendido foi um lote de relógios, sendo o valor unitário de mercado de R\$ 30,00 (trinta reais), totalizando o valor de R\$7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), num total de 266 (duzentos e sessenta e seis) unidades do produto adquirido.

(...)

Com efeito, o valor total do produto apreendido foi superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), não podendo a fiscalização, fracionar o produto apreendido, o qual vale na sua unidade R\$ 30,00 (trinta reais) e abusivamente transformá-lo unitariamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando uma multa desproporcional de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais)”.

Diante disso, temos que, ainda que a matéria fosse objeto de conhecimento em sede recursal, seria improcedente. A decisão recorrida, baseando-se nas informações constantes do auto de infração – e, a rigor, da própria impugnação –, reduziu a autuação adequando-a aos valores indicados tanto pela autoridade administrativa quanto pelo contribuinte-Recorrente.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar conhecimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Dessa forma, deve ser mantida a multa regulamentar adequada pelo Turma *a quo* ao valor de R\$ 7.980,00, sendo que este é considerado o valor de mercado do produto objeto de fiscalização do presente processo.

Conclusão

Isto posto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Processo nº 10950.000805/2009-14
Acórdão n.º **3802-001.076**

S3-TE02
Fl. 114

CÓPIA